



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 05.261/12**

Objeto: Pensão (Vitalícia e Temporárias)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro  
Responsável: Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins  
Interessada: Sra. Jakeline de Sousa Andrade Gonçalves  
Sr. Luiz Filipe Andrade Gonçalves  
Sr. Cláudio Tafarel Andrade Gonçalves

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 05.783 /14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente às Pensões Vitalícia e Temporárias, concedidas por ato Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro à Sra. Jakeline de Sousa Andrade Gonçalves (Vitalícia), Sr. Luiz Filipe Andrade Gonçalves e Sr. Cláudio Tafarel Andrade Gonçalves (Temporárias), em decorrência do falecimento do servidor Danilo Franksonfron Gonçalves, matrícula n.º 617, que ocupava o cargo de Vigia, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal/88, c/c art. 20, I, 22, § 1º, I e art. 37, § 1º da Lei Municipal 207/2009, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) CONCEDER REGISTROS aos referidos atos de pensão;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 05.261/12**

Objeto: Pensão (Vitalícia e Temporárias)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro  
Responsável: Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins  
Interessada: Sra. Jakeline de Sousa Andrade Gonçalves  
Sr. Luiz Filipe Andrade Gonçalves  
Sr. Cláudio Tafarel Andrade Gonçalves

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise das Pensões Vitalícia e Temporárias, concedidas por ato Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro à Sra. Jakeline de Sousa Andrade Gonçalves (Vitalícia), Sr. Luiz Filipe Andrade Gonçalves e Sr. Cláudio Tafarel Andrade Gonçalves (Temporárias), em decorrência do falecimento do servidor Danilo Franksonfron Gonçalves, matrícula n.º 617, que ocupava o cargo de Vigia, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal/88, c/c art. 20, I, 22, § 1º, I e art. 37, § 1º da Lei Municipal 207/2009.

A Unidade Técnica, após análise da documentação encartada aos autos, em seu relatório de fls. 31/2, constatou algumas falhas/irregularidades, sugerindo a notificação da autoridade responsável.

Devidamente notificado, o responsável apresentou documentos de fls. 36/40.

A Unidade Técnica, em seu relatório de análise de defesa (fl. 41), constatou que a Autarquia Previdenciária acatou a sugestão da Auditoria, enviando a portaria retificada, concluindo pela legalidade do ato concessório da pensão, pelo que sugere seu registro, formalizado através da Portaria PT nº 26/13, PT nº 27/13 e PV nº 28/13 (fl. 37, 38 e 39).

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legais** os atos de concessão de pensão mencionados, concedendo-lhes os competentes registros, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator